



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 208 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09.06.2011

PROCESSO Nº. 1/1274/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.03059

AUTUANTE: UBIRATAM MACHADO DE CASTRO JR.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLIMAR – COM. DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo tendo em vista que a emitente, que é optante do SIMPLES destacou indevidamente ICMS na operação. Autuação IMPROCEDENTE de acordo com a Resolução nº do CGSN. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito sob a acusação fiscal que a empresa autuada remeteu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo uma vez que realizou o destaque de ICMS indevidamente, posto que optante do SIMPLES.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 131 e Resolução 10 do CGSN. Penalidade à inserta no artigo 123, III, a, da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição: ICMS: R\$ 10.106,33. MULTA: R\$ 17.834,70.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 54/2008 (fls. 03); Nota Fiscal 0102 (fls. 04); Resolução 10 CGSN (fls. 07/10).

As mercadorias foram liberadas por meio de medida de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.0008.7626-3, conforme documentos apensados às fls. 14 a 16.

A Julgadora singular declarou às fls. 24 a 26, a IMPROCEDENCIA da autuação, uma vez que a destinatária das mercadorias também é optante do SIMPLES não podendo se aproveitar do imposto destacado.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 392/2010, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância (fls. 33/34).

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 35.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração, sob análise, foi lavrado em decorrência da constatação do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que a empresa emitente, que é optante do SIMPLES, destacou indevidamente o ICMS na operação.

De acordo com a Resolução nº 10 do CGSN, a empresa optante do SIMPLES enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte não poderão destacar ICMS não operações realizadas, bem como a empresa adquirente não poderá se creditar do aludido imposto.

No caso que se cuida, tanto a emitente quanto a destinatária são empresa optante do SIMPLES nacional e as mercadorias não se destinavam à comercialização ou industrialização.

Assim sendo a irregularidade praticada pela emitente não causará nenhum prejuízo ao Fisco estadual, posto que a destinatária – CEFET é isenta perante o fisco cearense, não podendo se apropriado do imposto destacado indevidamente, não havendo nenhuma repercussão o simples destaque do imposto.

Diante do exposto, não restou caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É voto.



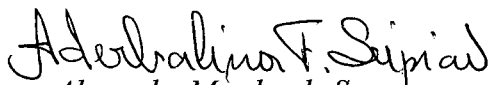
DECISÃO

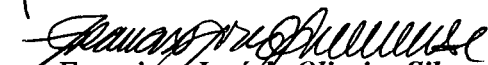
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CLIMAR – COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA – ME**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória de improcedência* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
p/ **CONSELHEIRO**

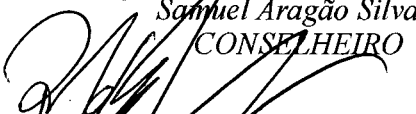

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


p/ Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO